

### PARECER Nº 095/2025 - COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### Projeto de Lei Ordinária nº CM 074/2025

#### 1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Anderson da Academia, que "declara de utilidade pública o Lions Clube de Divinópolis Bike, com sede e foro neste Município".

Em resumo, o projeto propõe declarar de utilidade pública para gozo das prerrogativas dessa condição o Instituto Sobre Viver, com sede e foro neste Município.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a entidade postulante ao título é uma associação civil, sem fins lucrativos. Segundo a justificativa apresentada "Por mais de 100 anos, o Lions serve com uma bondade inusitada, colocando as necessidades do próximo, das nossas comunidades e do mundo em primeiro lugar. Com clubes em quase todos os cantos do mundo e até mesmo on-line, há muitas opções que se encaixam nos seus interesses e estilo de vida. Os Leões prestam serviços de muitas maneiras. Os nossos clubes escolhem a melhor forma de ajudar as comunidades, e também temos algumas causas globais que nos motivam como organização. O Lions Clube de Divinópolis Bike, criado em 2023, é uma engrenagem muito importante que busca ajudar ao próximo, através de organização, treinamento de eventos esportivos de ciclismo e corridas, em Divinópolis. Além disso propõe auxílio na organização e logística de eventos esportivos, promoção e divulgação do esporte, campanhas de doações de alimentos, cestas básicas e ceias de Natal, atuando também na preservação do meio ambiente, com o plantio de mudas de árvores, campanhas de conscientização ambiental."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

#### 2. Fundamentos





Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### 2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão do título de utilidade pública a entidade civil, sem fins lucrativos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

#### 2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

#### 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrandose a concessão do título de utilidade pública a entidade civil, sem fins lucrativos, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

#### 2.4 Legalidade





Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a reconhecer como entidade de utilidade pública a associação civil especificada nesse parecer, e para tanto devem ser observadas as condições da Lei Municipal nº 5.207/01, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências, senão vejamos:

- Art. 2º A declaração se dará por Lei Municipal, atendidos, antecipadamente, os seguintes requisitos, cujos documentos exigidos instruirão o Projeto de Lei:
- I que tenha sua <u>constituição no Município</u>, como personalidade jurídica, <u>funcionando há pelo menos um ano</u>, com exata observância de seus estatutos, provado pelos <u>seguintes documentos</u>:

cópia da ata de fundação da entidade;

cópia do estatuto devidamente registrado em cartório;

cópia do cartão de CNPJ;

cópia da ata de posse da última diretoria;

atestado de idoneidade moral dos membros da diretoria atual,

expedido por autoridade local;

atestado de autoridade local (Prefeito, Presidente da Câmara, Juiz, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia) informando que a entidade esteve e está em efetivo e contínuo funcionamento no último ano, com exata observância dos princípios estatutários;

relatório das atividades desenvolvidas pela entidade no último ano.

- II que <u>não remunere</u>, por quaisquer formas, <u>os cargos de sua Diretoria, não vise</u> <u>e nem distribua lucros</u>, provado por declaração assinada pela própria Diretoria;
- III que, comprovadamente, <u>promova a educação, exerça atividades de cunho social, cultural ou filantrópico</u>, estas com predominância, provado por atestados de, no mínimo, três empresas ou instituições idôneas

Após análise detalhada pode-se concluir que o projeto apresentado encontra-se instruído com documentos que satisfazem as exigências formais enumeradas no art. 2º, da Lei Municipal nº 5.207/01.

A proposta de concessão do título de utilidade pública condiciona-se ao atendimento ao disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 5.207/01, que estabelece a exigência de apresentação pela entidade beneficiária do título de utilidade pública à Câmara Municipal,





com periodicidade anual, de relatório descritivo das atividades desenvolvidas acompanhado dos balancetes de receita e despesa do mesmo período.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

### 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

#### 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº CM 074/2025.

Divinópolis, 29 de abril de 2025.

Anderson da Academia

**Welington Well** 

**Ney Burguer** 

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação Comissão de Justiça, Legislação Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal e Redação da Câmara Municipal e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Vereador Secretário da de Divinópolis

Vereador Membro e Relator da de Divinópolis

#### Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 074/2025



## **Assinantes**

# Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse

o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

J2R 205 6G8 XKD